



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 602-A, DE 1995 **(D BETO LELIS)**

Suprime o parágrafo 2º do art.109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Projetos apensados: 712/95; 4.298/98; 2.947/00; 1.358/03; 7.646/06; 3.693/08; 5.250/09; 6.946/10 e 2.060/11

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido, da Lei nº4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, o parágrafo 2º do art. 109.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Legislar a respeito de matéria eleitoral em um país complexo como o nosso apresenta múltiplas dificuldades. É preciso garantir a representação das várias regiões e dos muitos interesses que compõem a nação. Por outro lado, é preciso propiciar aos eleitores a capacidade de entenderem e participarem o melhor possível do processo. Em suma, precisamos de um processo eleitoral que seja aberto à participação e compatível com o costume e as expectativas do eleitorado.

O presente projeto de lei leva em consideração essas necessidades. A alteração proposta não modifica em nada o procedimento do eleitor. Trata-se apenas de tomar o resultado eleitoral mais próximo das intenções que o eleitorado manifesta, sem mudar a forma pela qual ele as manifesta. A aproximação entre o resultado e a intenção do povo votante se dá pela simples eliminação de uma norma restritiva presente em nosso Código Eleitoral. Por força dessa norma, os partidos que não tenham votação igual ou superior ao quociente eleitoral! ~, ou seja, igual ou superior ao resultado da divisão do total de votos da circunscrição eleitoral pelo número de lugares a preencher -, esses partidos não participam da distribuição de cadeiras.

Deve-se frisar que esse dispositivo distorce a representação. Se um ou dois partidos são os únicos a alcançarem o quociente eleitoral, mesmo que eles recebam apenas uma percentagem relativamente pequena dos votos (digamos, vinte e cinco por cento), serão também os únicos a ocuparem as vagas devidas à circunscrição em causa. Todos os setenta e cinco por cento dos votos dirigidos a outros partidos pura e simplesmente se perdem. Esta é uma norma francamente incompatível com a necessidade de abrir o processo eleitoral à participação popular e tomar essa participação realmente efetiva, capaz de influenciar decisivamente no resultado das eleições.

A distorção do resultado eleitoral é particularmente nociva nos Estados com menor número de representantes. Por uma razão simples. Se são poucos os lugares a preencher, o quociente eleitoral vai representar um percentual elevado dos votos da circunscrição. Em um Estado com dez representantes, o quociente eleitoral vai ficar na casa dos dez por cento dos votos. Se dois partidos, e só eles, alcançam doze por cento dos votos cada um, vão dividir entre si os dez lugares. E um partido que alcance oito por cento dos votos, o terceiro colocado, não terá lugar nenhum.

Por essas razões, a norma que pretendemos eliminar da legislação eleitoral mostra-se como portadora de flagrante injustiça. Só se explica por uma intenção de

restringir a participação popular francamente incompatível com o processo de democratização do país, ao qual devemos dar continuidade. Espero, por isso, a aceitação da proposta e uma fácil e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1995.

Deputado BETO LELIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO 1

Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO IV

Da Representação Proporcional

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 712, DE 1995

(Do Sr. Aldo Arantes)

Suprime o parágrafo 2º do art. 109 do Código Eleitoral, assegurando a distribuição das sobras aos partidos que não atingiram o quociente eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 602/95. (NOVO DESPACHO).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta

Art 1º Fica revogado, da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, o § 20 do art. 109.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir uma grave distorção no processo eleitoral brasileiro. Os partidos que não atingem o quociente, mas que se aproximam bastante do mesmo, não se beneficiam na contagem das sobras para a contagem de seus candidatos.

A nível mundial a definição do quociente eleitoral é o critério para a distribuição das cadeiras no Parlamento, mas não uma cláusula impeditiva para que os partidos que se aproximam deste quociente se beneficiem na distribuição das vagas.

Os cidadãos preocupados com a consolidação do regime democrático em nosso País são unânimes a respeito da necessidade de se propiciar o seguimento da tendência para a incorporação dos excluídos da cidadania ao processo eleitoral. O crescimento constante, em termos absolutos e relativos, do eleitorado brasileiro durante este século, constitui um dos fenômenos políticos estruturalmente mais importantes registrados em nossa história.

Contraditoriamente, a nossa legislação eleitoral, pensada muitas vezes para dirigir as escolhas dos eleitores no sentido de beneficiar grupos e sustentar estruturas de poder desprovidas de suficiente apoio popular, acabou por ter um papel importante no processo de incorporação. São as

chamadas consequências imprevistas das ações humanas. Aquela legislação demonstrou possuir grande flexibilidade, permitindo a multiplicação de propostas eleitorais e de formas de organização das pessoas interessadas em participarem ativamente da política institucional nos vários níveis da Federação.

No entanto, como é óbvio, alguns dos entraves à participação popular colocados na lei continuam desempenhando o papel para que foram pensados, exatamente o de entraves. Por isso, não pode haver dúvidas a respeito do papel do Congresso Nacional neste momento. Cabe-nos levar adiante o processo de democratização das instituições, fornecendo aos brasileiros, de todos os quadrantes territoriais, ideológicos e sócio-econômicos, meios e motivações para se incorporarem ao sistema político-eleitoral e para exercerem amplamente a cidadania.

O primeiro passo para o desempenho dessa tarefa é a identificação dos pontos de estrangulamento da legislação eleitoral. Identificados os pequenos mecanismos de exclusão disseminados na lei, cumpre passar a removê-las.

O presente projeto de lei visa a contribuir para a consecução desse objetivo. Nosso Código Eleitoral, no parágrafo 2º do artigo 109, exclui da distribuição de lugares em eleições proporcionais os partidos cuja votação seja inferior ao quociente eleitoral da circunscrição. Esta norma é flagrantemente antidemocrática desvirtua a proporcionalidade da representação e elimina arbitrariamente partidos bem votados na competição eleitoral. Sua única finalidade consiste em dificultar a representação de algumas forças minoritárias, mas expressivas, no cenário político nacional. Este fato resulta necessariamente em desestímulo à participação dos homens e mulheres que se identificam com aquelas forças e com o projeto que apresentam.

Dado o objetivo democratizante da proposta, estou certo de que encontrará apoio generalizado na Casa. Espero dos meus Pares contribuições para a continuidade do processo de abertura política, via eliminação de entraves a participação popular na vida política brasileira.

Sala das Sessões, em 29 de junho 1995

Deputado Aldo Arantes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

Código Eleitoral

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono, a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral

.....

CAPÍTULO IV
Da Representação Proporcional

.....

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

PROJETO DE LEI N.º 4.292, DE 1998
(Do Sr. João Paulo)

Altera regras sobre distribuição de lugares nas eleições proporcionais, dando nova redação ao § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 1965 - Código Eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 602/95.(DESPACHO INICIAL)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109
.....

§ 2º Não é necessário obter o quociente eleitoral para que o partido possa concorrer à distribuição dos lugares mencionados neste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos visa suprimir de nosso sistema eleitoral a “cláusula de barreira”, instituída pelo § 2º do art. 109 do Código Eleitoral. Este dispositivo determina que apenas os partidos que tenham atingido o quociente eleitoral em cada Estado estão aptos a receber cadeiras. O quociente eleitoral na maioria dos Estados é muito alto - num Estado que elege 8 Deputados, por exemplo, o quociente será equivalente a 12,5% dos votos válidos. Exigir que um partido tenha este percentual de votos para conquistar cadeiras equivale a instituir uma cláusula de barreira em grande parte dos Estados maior que a alemã (5%).

Por este motivo, propomos alterar a redação do § 2º do art. 109, tomando explícito que os partidos que não obtêm o quociente eleitoral também podem candidatar-se às sobras.

Brasília, 19 de maio de 1998.

Deputado JOÃO PAULO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4737, DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

.....
PARTE QUARTA
Das Eleições

TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO IV
Da Representação Proporcional

.....

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

**Redação dada pela Lei n,mero 7.454, de 30/12/1985*

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

** Redação dada pela Lei número 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

**Redação dada pela Lei número 7.454, de 30/12/1985.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
